

LEI 1828/2006

“Dispõe sobre alteração e consolidação das Leis 1195/97, 1430/00, 1513/01 e 1590/02, que versam sobre o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde”

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I **Da Instituição, Definição e Objetivos**

Artigo 1º O Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, constitui-se num órgão colegiado máximo, de composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados por trabalhadores da área da saúde, pelo governo e por prestadores de serviços de saúde privados e conveniados ou sem fins lucrativos, conforme estabelecem o Artigo 180 da Lei Orgânica do Município, os Artigos 194, VII, e 198, da Constituição Federal, e o Artigo 221, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º A paridade do Conselho Municipal de Saúde se dará na seguinte proporção:

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de entidades de trabalhadores de saúde;
- c) 25 % de representação de governo, de prestadores de serviços privados e conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 2º A representação de órgãos ou entidades no Conselho Municipal de Saúde tem como critério a representatividade, a abrangência e complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião.

§ 3º O Plenário do Conselho Municipal de Saúde deliberará sobre as propostas de alterações na composição do Conselho.

Capítulo II **Das atribuições e Competências**

Artigo 2º *Respeitadas as competências de iniciativa, compete ao Conselho Municipal de Saúde:*

- I. Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde procedendo, inclusive, a revisão periódica do Plano Municipal de Saúde, e ainda, analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros;*
- II. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do município deliberando sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;*
- III. Propor critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados integrantes do sistema único de saúde do Município;*
- IV. Exercer a fiscalização da movimentação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, da aplicação dos recursos, bem como apreciar a prestação de contas anual apresentada pelo mesmo;*
- V. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno e suas normas de funcionamento;*
- VI. Elaborar a regulamentação do Fundo Municipal de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da primeira reunião do Conselho Municipal de Saúde;*
- VII. Encaminhar todas as suas resoluções, para divulgação na imprensa oficial do município;*
- VIII. Realizar a Conferência Municipal de Saúde, a cada 04 (quatro) anos;*
- IX. Criar o Conselho Gestor de Unidade nos moldes do Conselho Municipal de Saúde, tendo caráter consultivo e fiscalizador, do Conselho Municipal de Saúde.*

Parágrafo Único *A Conferência Municipal de Saúde contará com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor diretrizes à formulação da Política de Saúde do Município, convocada pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.*

Capítulo III **Da composição, organização e gestão.**

Artigo 3º O Conselho Municipal de Saúde, será composto de 28 (vinte e oito) membros, dos quais 05 (cinco) indicados pelo Governo, 02 (dois) pelos Prestadores de Serviços, 07 (sete) pelos Profissionais da Área da Saúde e 14 (quatorze) pelas Associações de Usuários de Serviços de Saúde, obedecendo a seguinte divisão:

- I. *Dos Representantes do Governo, dos Prestadores de Serviços, privados conveniados ou sem fins lucrativos :*
 - a) *02 representantes da Secretaria Municipal de Saúde;*
 - b) *01 representante da Secretaria Municipal da Fazenda;*
 - c) *01 representante da Secretaria Municipal da Educação;*
 - d) *01 representante da Secretaria de Estado da Saúde;*
 - e) *01 representante do Hospital de Clinicas de São Sebastião;*
 - f) *01 representante da APAE- Associação de Pais Amigos do Excepcional;*

- II. *Dos Representantes de Entidades dos Trabalhadores de Saúde:*
 - a) *01 representante da Comissão de Ética de Enfermagem do Município;*
 - b) *01 representante da Comissão de Ética Médica do Município;*
 - c) *01 representante do Comitê de Mortalidade Materna e Infantil do Município;*
 - d) *01 representante dos profissionais de Saúde dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde;*
 - e) *01 representante do Sindicato do Servidor Público Municipal;*
 - f) *01 representante da APS - Associação dos Profissionais de Saúde de São Sebastião;*
 - g) *01 representante do Corpo Clínico do Hospital de Clinicas de São Sebastião.*

- III. *Dos representantes dos Usuários:*
 - a) *03 representantes das Sociedades Amigos de Bairro da Costa Norte e Centro, indicados pela Federação Costa Norte;*
 - b) *03 representantes das Sociedades Amigos de Bairro da Costa Sul, indicados pela Federação Pró-Costa Atlântica;*
 - c) *01 representante da Colônia dos Pescadores;*
 - d) *01 representante do Centro de Convivência da Terceira Idade (POLVO);*
 - e) *01 representante da Comunidade Indígena.*
 - f) *02 representantes de Sindicatos de Trabalhadores existentes em São Sebastião;*
 - g) *01 representante dos usuários dos Conselhos Gestores de Unidades;*
 - h) *01 representante da Associação dos Portadores de Deficiências;*
 - i) *01 representante das Pastorais Sociais existentes no Município .*

§ 1º Cada membro titular do Conselho Municipal terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho, sendo um dos representantes da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais seguimentos integrantes do Conselho, conforme Artigo 68 da Lei Complementar Estadual nº 791/95.

§ 4º Para garantir a paridade prevista no caput do artigo 1º, o representante indicado pelo Sindicato do Servidor Público Municipal deverá ser, obrigatoriamente, um profissional de saúde que esteja atuando junto ao Sistema Único de Saúde do Município.

Artigo 4º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

Artigo 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde terá duração de 02 (dois) anos e seus membros poderão ser reconduzidos por mais um mandato consecutivo, desde que sejam referendados pelas entidades que representam.

Artigo 6º Somente serão admitidas, para fim de participação no Conselho Municipal de Saúde, as entidades civis juridicamente constituídas, com 01 (um) ano de funcionamento e comprovação das atividades junto à comunidade no período inicial citado.

Artigo 7º As atividades dos membros do Conselho Municipal de Saúde regem-se pelas seguintes disposições:

- I. exercício da função de Conselheiro é considerado serviço de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões e ações específicas do Conselho de Saúde;*
- II. os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos, mediante solicitação das entidades que o indicaram;*

III. mandato dos Conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com mandato do Governo;

IV. as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções.

Capítulo IV **Da estrutura**

Artigo 8º O Conselho Municipal de Saúde é órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 9º O Conselho Municipal de Saúde é constituído de um Colegiado Pleno, integrado por todos os Conselheiros, e terá uma secretaria executiva.

Parágrafo Único A Secretaria Executiva terá sua composição e atribuições definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 10. O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito por seus membros efetivos em reunião convocada para esse fim.

Capítulo V **Do funcionamento**

Artigo 11. Serão constituídas Comissões Orientadoras eleitas pelos membros conselheiros, com a função de subsidiar nas questões financeiras, jurídicas e outras pertinentes à área de atuação do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 12. O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regulado pelo Regimento Interno próprio, a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Artigo 13. O Conselho Municipal de Saúde se reunirá em sessões plenárias de deliberação, realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocado pelo colegiado ou por requerimento da maioria dos membros.

Artigo 14. Todas as sessões do Conselho Municipal de Saúde serão públicas e precedidas de divulgação.

Capítulo VI **Do Fundo Municipal de Saúde**

Artigo 15. *Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, de natureza contábil, com a finalidade de captar recursos e financiar programas na área da Saúde, em consonância com a Política Municipal de atenção a saúde, que compreende:*

- I. *atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;*
- II. *A vigilância sanitária;*
- III. *A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente.*

Artigo 16. *A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde será feito pela Secretaria Municipal de Saúde – SESA, sob a fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde – COMUS.*

Artigo 17. *Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde:*

- I. *Dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao Fundo Municipal de Saúde;*
- II. *Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada às ações emergenciais de atenção à saúde;*
- III. *Repasse de recursos dos Fundos Estadual e Federal de Saúde;*
- IV. *Dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;*
- V. *Rendas provenientes de aplicação de recursos no mercado de capitais;*
- VI. *Os auxílios, subvenções, contribuições, transferências, entre outros, bem como as receitas resultantes de convênios e ajustes nacionais e internacionais;*
- VII. *Quaisquer outros recursos e rendas que lhe forem destinados.*

Parágrafo único *Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de Direito Financeiro.*

Artigo 18. *O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.*

Artigo 19. *Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.*

Capítulo VII
Das Disposições finais

Artigo 20. *Esta Lei não prejudica a competência de outros conselhos municipais instituídos, resguardando-se ao Conselho Municipal de Saúde as decisões finais da área da Saúde, em última instância.*

Artigo 21. *Fica o Chefe do Executivo encarregado de dar ciência desta Lei às entidades envolvidas assim como fica determinado o prazo 15(quinze) dias, para as entidades escolherem seus representantes.*

Artigo 22. *O Chefe do Executivo terá um prazo de 30(trinta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para emitir Decreto nomeando todos os conselheiros e seus suplentes.*

Artigo 23. *As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

Artigo 24. *Ficam revogadas as Leis nº 1195/97, 1430/00, 1513/01 e 1590/02.*

São Sebastião, 13 de dezembro de 2006.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA
Prefeito